



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 161/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Gerente,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao Ofício nº 0129/SCC-DIAL-GEAPI juntado à p. 0008 do Processo SCC 00002128/2025, para análise e manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) a respeito da Indicação nº 41/2025, subscrita pelo Deputado Jessé Lopes, por meio da qual sugere a convocação de todos os excedentes do Concurso de Bombeiros Militar de Santa Catarina de 2022/2023, em conformidade com o Ofício nº GP/DL/68/2025, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, vimos informar que esta Corporação vem envidando esforços para que a inclusão de pessoal ocorra de forma gradual e efetiva, a fim de suprir as lacunas atualmente apresentadas.

Neste sentido, no dia 25 de novembro de 2024, submetemos à apreciação do Grupo Gestor de Governo (GGG), solicitação de autorização para incluir os 68 (sessenta e oito) candidatos do cadastro de reserva, conforme instruído através do Processo CBMSC 00015333/2024.

Do breve exposto, aguardamos a análise do pedido, cientes da necessidade de recomposição de efetivo e da possibilidade de convocação de excedentes, com expectativa de início do Curso de Formação de Praças (CFP) em abril de 2025.

Ademais, importa salientar que, após consulta formulada à douta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), sobreveio o PARECER Nº 62/CBMSC/ASSJUR/2024 (anexo), por meio do qual se concluiu, em síntese, que eventual revogação do parágrafo único, do artigo 20, do Decreto Estadual nº 1.570, de 18 de novembro de 2021, ou a edição de lei estadual extinguindo a limitação do cadastro reserva, não teria o condão de alterar as disposições do instrumento convocatório, haja vista que o certame já se encontra homologado e, portanto, as regras editalícias devem prevalecer.

Nesse sentido, a adequação normativa somente é possível para concursos futuros ou ainda não homologados, com a demonstração do interesse público preservado, razoabilidade e isonomia.

À Senhora
NATHALIA DA SILVA ZIMERMANN
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações da Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Certo de podermos contar com a vossa compreensão, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HZ7NQ240**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 07/03/2025 às 16:31:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTI4XzIxMjhfMjAyNV9lWjdOUTI0MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002128/2025** e o código **HZ7NQ240** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nr. 62/CBMSC/ASSJUR/2024

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: CBMSC 6590/2024.

Assunto: Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Praças

Origem: CBMSC/GABC - Gabinete do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar

Direito Administrativo. Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Praças. Cadastro reserva. Adequação normativa.

Exmo. Senhor Comandante-Geral,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital nº 005-2022-DP/CBMSC - CPF para ingresso no Curso de Formação de Praças da Corporação, questionando se eventual revogação do parágrafo único do artigo 21 do Decreto Estadual nº 1.570, de 18 de novembro de 2021, ou a edição de lei estadual extinguindo a limitação do cadastro reserva teria o condão de alterar as disposições do instrumento convocatório.

O pedido tem origem na indicação formulada pelo Deputado Estadual Jair Miotto (pp. 55-56), que sugere a revogação do referido decreto, para fins de modificação das cláusulas do edital do certame.

Em momento diverso, este NUAJ/PGE se manifestou sobre o tema através do Parecer nº. 43/CBMSC/ASSJUR/2024, em 20/03/2024, servindo o presente de forma complementar.

É o suficiente relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações gerais.

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo¹.

Assim, a análise é apenas jurídico-formal² e o pronunciamento diz respeito à regularidade

¹ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

² Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular



do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso³.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Análise jurídica.

No âmbito do Poder Executivo estadual vigora o Decreto Estadual nº 1.570, de 18 de novembro de 2021, o qual estabelece medidas legais de eficiência organizacional, incluindo-se, nesse contexto, a previsão em editais de regramento para formação de cadastro reserva:

Art. 20. O órgão ou a entidade responsável pelo concurso público homologará e publicará no DOE a relação dos candidatos aprovados e classificados no certame, por ordem crescente de classificação, por cargo, região ou município, se houver, e demais itens previstos em edital.

Parágrafo único. O edital do concurso limitará o quantitativo de candidatos aprovados em cadastro de reserva, observados os seguintes critérios:

I – o cadastro de reserva não poderá superar 50 (cinquenta) candidatos aprovados, independentemente do número de vagas oferecidas;

II – os candidatos que não se classificarem dentro do quantitativo máximo previsto para o cadastro de reserva serão considerados reprovados no concurso público, ainda que tenham atingido nota mínima; e

III – nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Com supedâneo no referido dispositivo legal, o Edital nº 005-2022-DP/CBMSC, que trata sobre o concurso público para ingresso no Curso de Formação de Praças do Corpo de Bombeiros Militar, previu:

2.4. Os candidatos aprovados remanescentes (cadastro de reserva) serão relacionados por ordem de classificação e poderão ser convocados para inclusão para cobrir eventual evasão de efetivo, por motivo de desistência, desligamento, exclusão ou anulação de inclusão, desde que atenda os interesses da Administração Pública.

2.4.1. Serão considerados remanescentes (cadastro de reserva) os candidatos que, nos termos do Decreto Estadual nº 1.570 de 2021, restarem classificados no certame, além do número de vagas estabelecidas, por ordem crescente de classificação, limitado no quantitativo máximo de 50 (cinquenta) candidatos por sexo.

2.4.2. Os candidatos que não se classificarem dentro do quantitativo máximo previsto no item anterior serão considerados reprovados e excluídos deste concurso público.

O questionamento formulado pelo órgão consulente consiste em identificar se eventual revogação do transcrito parágrafo único do artigo 21 do Decreto Estadual nº 1.570/2021 ou a edição

recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”.

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

de lei estadual extinguindo a limitação do cadastro reserva teria o condão de alterar as disposições dos referidos itens 2.4.1 e 2.4.2 do instrumento convocatório.

Nesse aspecto, a Administração Pública pode alterar as regras do edital até o momento anterior à data da homologação do certame em face do princípio da legalidade, para adaptá-lo à nova legislação ou para correção de erros materiais ou de inconsistências que comprometam a lisura do certame, desde que não atentem em face de outros bens jurídicos, como o direito adquirido ou a impessoalidade por exemplo.

Contudo, uma vez homologado o concurso público, as regras e condições estabelecidas no edital tornam-se definitivas e imutáveis. Isso garante a estabilidade das relações jurídicas firmadas durante o processo seletivo e protege os direitos adquiridos pelos candidatos que participaram do processo seletivo com base nas regras previamente definidas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não são todas as modificações legislativas ocorridas no curso do certame hábeis a ensejar modificação das disposições editalícias, devendo estar estritamente relacionadas com a carreira pública, hipótese diversa da avultada pelo órgão consulente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. REGRAS PROCESSO SELETIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Após a publicação de edital e durante a realização do certame, a alteração das regras do processo seletivo só pode ser concebida se houver modificação na legislação que disciplina a carreira pública que é objeto do concurso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 1330817 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2023 PUBLIC 12-04-2023) (Grifou-se)

No caso vertente, o **concurso público encontra-se homologado** pela Portaria nº 411/CBMSC/2023, de 27 de junho de 2023, subscrita pelo Comandante-Geral da Corporação, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 22054, de 6 de julho de 2023⁴. Além disso, após a homologação, já houve a nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas inicialmente previstas, mediante a matrícula no Curso de Formação de Praças, conforme Portaria nº 41, de 31 de julho de 2023⁵.

À luz das disposições do instrumento convocatório, deflui-se que o certame se destinou ao preenchimento de 250 (duzentos e cinquenta) vagas, sendo 200 (duzentas) para o sexo masculino e 50 (cinquenta) para o feminino, com cadastro reserva de 50 (cinquenta) candidatos para cada sexo, conforme previsto no item 2.4.1. Além disso, estabeleceu expressamente que os candidatos classificados fora do quantitativo previsto para o cadastro reserva seriam reprovados e excluídos do concurso público, não podendo nele mais serem aproveitados.

Vale frisar que o edital de concurso público possui status de lei interna do certame, o que significa que as regras e condições estabelecidas por ele vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos, garantindo segurança jurídica e igualdade de condições durante todo o processo seletivo. Essa condição decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual contribui para a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas estabelecidas durante o certame.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram entendimento de que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que uma faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o

⁴ https://d676e6gwpn3ec.cloudfront.net/concursos/1135/116_3009783.pdf

⁵ https://d676e6gwpn3ec.cloudfront.net/concursos/1135/129_3338692.pdf



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, encontra-se subordinado à lei e à Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

Por fim, importa esclarecer que as situações referenciadas pela indicação formulada pelo parlamentar estadual não possuem semelhança com o caso em apreço, isso porque referem-se a leis publicadas **durante o transcurso dos concursos públicos**, ou seja, **antes da homologação final dos certames**.

O expediente faz referência à Lei Complementar nº 141, de 16 de dezembro de 2021, do Estado do Pará⁶, publicado no andamento do concurso público realizado no âmbito da Polícia Civil daquele ente, cujo certame foi homologado em 16 de março de 2022⁷. Idêntica situação encontra-se no Estado do Rio de Janeiro, por ocasião da publicação da Lei Estadual nº 9.650, de 13 de abril de 2022⁸, quando o certame público da Polícia Civil ainda estava em andamento.⁹

Com relação ao Distrito Federal, o expediente menciona que houve decisão do Supremo Tribunal proferida no Recurso Extraordinário nº 1.330.817/DF, de 11 de fevereiro de 2022, reconhecendo a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.488/2020, cujo teor segue abaixo:

Art. 1º A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, é acrescida do art. 16-A com a seguinte redação: Art. 16-A. Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Sobre a lei distrital citada, a Corte Suprema reconheceu a constitucionalidade formal da lei e material do artigo 1º, no entanto declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, que previa a aplicação imediata para os concursos em andamento e os prorrogados, o que inclui, nesse contexto, os homologados. A propósito, transcreve-se excertos da decisão:

Já no tocante à aplicação imediata da lei aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação, vislumbro potencial inconstitucionalidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, após a publicação de edital e durante a realização do certame, a alteração das regras do processo seletivo só pode ser concedida se houver modificação na legislação que disciplina a carreira pública que é objeto do concurso, o que não ocorre nestes autos. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmen Lúcia, DJe 04.09.2008).

2. **Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a**

⁶ http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei141_2021_95838.pdf

⁷ <https://www.institutoaocp.org.br/concursos/302>

⁸ <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/fa3084d3aa2a98300325882900747ede?OpenDocument&Highlight=0,9650>

⁹ <https://conhecimento.fgv.br/concursos/pcrj21/01>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005).

3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por supostas ambigüidade de norma do edital acerca dos critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007.

4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos.

5. Ordem denegada.

(MS 27160, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 06.03.2009)

Neste mesmo sentido os seguintes precedentes: ARE 693.822 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 24.06.2014 e RE 775.344 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 14.02.2014.

Concluo, assim, que o art. 2º da Lei Distrital nº 6.488/20 somente pode incidir sobre os certames cujo edital não disponha de forma diversa, tendo as regras editalícias prevalência sobre posterior alteração legislativa.

Não obstante, não se pode olvidar que o Decreto Estadual nº. 1.570/2021, por vezes, não atende ao interesse das instituições da Segurança Pública do Estado, de tal forma que já foram, inclusive, realizadas reuniões no sentido de ver alterado ou revogado este particular na norma pelo próprio titular da pasta à época.

De igual modo, é de conhecimento geral que existem certames ainda não homologados, seja em qual fase estiverem, que seriam passíveis de adequação, a exemplo dos concursos de ingresso para a Polícia Civil (Editais nº. 1 e 2/2023)¹⁰, nos termos do almejado e do que conferiu os precedentes.

Não é demais evidenciar que a norma – um Decreto – de 2021 é de origem do próprio Executivo Estadual, que, em fevereiro deste ano de 2024, por exemplo, nomeou servidores para Polícia Científica em Edital nº. 001/2017 que constavam em lista de reserva, sem as adequações subjetivas impostas pela norma.

Dessa forma, ao caso em específico do CBMSC, não se vê possibilidade em exceder o cadastro de reserva, uma vez que é regra de vinculação ao edital a disposição de um quantitativo inicial, estando o concurso já homologado. Ainda que, aparentemente, tal fato não colocasse os candidatos em prejuízo, pois estariam sendo agraciados pela convocação, nem o estado, no seu anseio em atender a população catarinense, com eficiência e economicidade nas gestões administrativas para tanto, o fato é que se deve ter em mente que o concurso público é apenas parte integrante de uma sociedade e daquilo que a rodeia, um aspecto bem maior da coletividade e que deve ser visto como um todo, conforme já disposto no Parecer nº. 43/CBMSC/ASSJUR/2024, em 20/03/2024.

¹⁰ <https://conhecimento.fgv.br/concursos/pcsc23>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

Contudo, ainda que não seja a função deste parecer, analisando os precedentes, o melhor interesse da administração pública, os anseios das instituições de Segurança Pública, em sintonia com os precedentes apresentados, não se verificam prejuízo – pelo contrário: se verificam benefícios – na revogação do decreto do cadastro reserva ou edição de norma própria para as instituições da segurança pública, se filiando ao interesse exposto pelo titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública à época, **aplicável aos concursos (editais) futuros ou ainda não homologados**, o que, por consequência, torna-se **inaplicável aos concursos já homologados**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao objeto da consulta formulada, conclui-se que eventual revogação do parágrafo único do artigo 21 do Decreto Estadual nº 1.570, de 18 de novembro de 2021, ou a edição de lei estadual extinguindo a limitação do cadastro reserva, **não devem incidir sobre o certame regido pelo Edital nº 005-2022-DP/CBMSC - CPF** para ingresso no Curso de Formação de Praças da Corporação, tendo as regras editalícias prevalência sobre posterior alteração legislativa, uma vez que já está homologado (exceto se houvesse um vício no próprio ato de homologação, cuja declaração de nulidade faria com que o cotejo voltasse a um status *quo ante* – não parece ser o caso).

Contudo, **sugere-se remessa do presente à indicação advinda da ALESC, bem como encaminhamento à SSP**, eis que matéria atinente de interesse das instituições recentemente invocado, com a possibilidade de adequação normativa para concursos futuros ou ainda não homologados, com a demonstração do interesse público preservado, razoabilidade e isonomia.

É o parecer, smj.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FF6P326A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 17/05/2024 às 09:39:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwNjU5MF82NTkxXzlwMjRfRkY2UDMyNkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00006590/2024** e o código **FF6P326A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0327/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 7 de março de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 00421/2025, de autoria do Deputado Jessé Lopes, encaminho o Ofício nº 161/25/ComdoG, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), contendo informações a respeito da convocação dos excedentes do Concurso de Bombeiros Militar de Santa Catarina de 2022/2023.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **90NW1K1E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 10/03/2025 às 15:40:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTI4XzIxMjhfMjAyNV85ME5XMUsxRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002128/2025** e o código **90NW1K1E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.